

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — SERVIÇO PRESTADO A AUTARQUIA

— O tempo de serviço prestado às autarquias não se adiciona ao do serviço público federal para o efeito de possibilitar o gozo da licença especial.

— Interpretação da lei n.º 283, de 24 de maio de 1948.

PARECER

1. O requerente serviu como Procurador do Instituto Nacional do Mate de 8 de maio de 1939 a 13 de setembro de 1940 (fls. 4), data em que tomou posse e assumiu o exercício do cargo de magistratura do Distrito Federal, onde, desde então, tem servido sem gozar qualquer licença.

2. A Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, prescreveu, em seu art. 1.º: “Ao funcionário público civil ou militar, que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses por decênio, com os vencimentos integrais.”

E o decreto n.º 25.267, de 28 de julho de 1948, que regulamentou a concessão dessa licença especial, esclareceu (art. 6.º) que para o gozo da mesma “sômente será computado o tempo de serviço público federal, ressalvado o disposto nos itens VII e XII do art. 97 do Estatuto”.

3. Os funcionários das autarquias não são funcionários públicos nem são a estes equiparados, uma vez que têm estatuto próprio, independente do Estatuto dos Funcionários da União (ac. do Supremo Tribunal Federal, no mand. de seg. 1.083, in *Arq. Jud.*, v. 103, pág. 97). Esse estatuto, aliás, varia com as diversas instituições (v. parecer de Oscar Saraiva, in *Rev. Dir. Administrativo*, v. 16, p. 260). É certo, todavia, que a eles não se estende o

benefício da licença especial instituída pela Lei n.º 283 (v. decisões do Ministro do Trabalho, in *Rev. Dir. Administrativo*, v. 16, p. 291, e *Diário Oficial* de 11-1-50, p. 530). Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*, v. IV, p. 136 *in fine*), aliás, já dissera: “De regra, os que prestam serviços, às vèzes de caráter paraestatal, às autarquias, não são funcionários públicos, porque lhes falta, ainda quando permanentemente o emprêgo, o laço do status com a administração, seja federal, seja estadual, seja municipal.”

4. O art. 1.º da Lei n.º 283 concedeu o benefício de licença especial ao “funcionário público... que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do serviço de suas funções”. A expressão “suas funções” indica, claramente, que apenas aos que *forem* funcionários públicos durante dez anos, aos que durante dez anos *exercem* as funções de “funcionário público”, foi assegurado aquêlo benefício.

5. Assim, o “serviço público federal”, a que se refere o item I do art. 6.º, do decreto n.º 25.267, acima transcrito, só pode compreender o serviço prestado como *funcionário público federal*.

6. É de se salientar, aliás, que, para os efeitos do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tempo de serviço prestado às autarquias não foi considerado serviço público federal, quer pelo Senhor Pre-

sidente da República (*Diário do Congresso Nacional*, de 10 de dezembro de 1948, p. 13.552), aquêlê ao vetar o art. 5.º (que equiparava os servidores das autarquias aos servidores da União) do projeto que se converteu na Lei n.º 525-A, de 7-12-48 (v. redação final in *Diário do Congresso Nacional* de 21 de novembro de 1948, p. 12.023), e êste ao aprovar o dito veto.

7. Se o servidor de autarquia não é funcionário público e se o serviço prestado àquela não é serviço público federal — como acredito ter acima

esclarecido — parece-me evidente que o tempo de serviço prestado ao Instituto Nacional do Mate não pode ser adicionado ao do serviço como Juiz Substituto e Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal para que — completado por tal forma o decênio de serviço ininterrupto — possa o requerente gozar a licença pleiteada.

Entendo, por isso, que o requerimento em exame não pode ser deferido.

Distrito Federal, 27 de abril de 1950.
— *Teodoro Arthou*, Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.
